

**Instituto de Assistência Nacional  
aos Tuberculosos**

Despesas do ano de 1968 respeitantes a serviços prestados por um enfermeiro a doentes a cargo do referido Instituto . . . . . 520\$70

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 9 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**

**Repartição do Gabinete do Ministro**

**Portaria n.º 382/71**

de 19 de Julho

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto, que criou, no Exército, a arma de transmissões, e tendo em vista a conveniência de promover a preparação técnica e tática do respectivo pessoal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º O Batalhão de Telegrafistas de Lisboa é extinto e, em sua substituição, criada a Escola Prática de Transmissões.

2.º O Serviço de Telecomunicações Militares que se encontra adstrito ao Batalhão de Telegrafistas passa a ficar adstrito à Escola Prática de Transmissões.

3.º Enquanto não forem publicados em diploma especial os quadros orgânicos da Escola Prática de Transmissões e do Serviço de Telecomunicações Militares, os efectivos da Escola Prática de Transmissões são preenchidos com o pessoal dos actuais quadros do Batalhão de Telegrafistas e Serviço de Telecomunicações Militares.

4.º Enquanto não for publicado em diploma especial o regulamento da Escola Prática de Transmissões, esta regular-se-á pelas disposições legais e regulamentares por que se regem as escolas práticas das diferentes armas e serviços.

5.º Os oficiais e sargentos da Escola Prática de Transmissões terão, quanto a alimentação, gratificações e alojamento, as regalias previstas nas disposições em vigor para o pessoal que presta serviço em escolas práticas.

6.º Transitam para a Escola Prática de Transmissões as verbas orçamentais disponíveis das dotações orçamentais atribuídas no corrente ano económico ao batalhão de telegrafistas.

7.º As verbas atribuídas no corrente ano económico ao Serviço de Telecomunicações Militares passam a ser geridas pelo conselho administrativo da Escola Prática de Transmissões.

8.º As determinações constantes da presente portaria entram imediatamente em vigor.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

**Gabinete do Ministro**

**Portaria n.º 383/71**

de 19 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o § 1.º do artigo 89.º do Plano de Uniformes para Oficiais, Aspirantes a Oficial e Cadetes da Armada, aprovado e mandado pôr em execução pelo mesmo decreto, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 89.º . . . . .

§ 1.º Estes cordões são usados pelos oficiais do Estado-Maior da Armada, pelos oficiais da casa militar do Chefe do Estado, pelo adjunto militar do Gabinete do Presidente do Conselho e pelos adidos navais, pependentes do ombro direito.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

**7.ª Repartição da Direcção-Geral  
da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que o secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, por despacho de 30 de Junho último, proferido por delegação de S. Ex.ª o Presidente do Conselho, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

**CAPITULO 2.º**

**Secretaria-Geral**

Artigo 8.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço»:

Do n.º 2) «Pessoal aguardando aposentação» — 20 000\$00

Para o n.º 3) «Pessoal em qualquer outra situação» . . . . . + 20 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 659/70, de 30 de Dezembro, esta alteração mereceu, por despacho de 2 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Julho de 1971. — O Chefe da Repartição, *Manuel António de Carvalho.*

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO**

**Despacho**

Devido às condições de vida específicas em que se exerce a indústria de transporte de mercadorias no porto de Lisboa, fora admitido que, mesmo independentemente da entrada em vigor do actual contrato colectivo de trabalho, a presente conjuntura conduzia a haver que reverem-se, ao menos provisoriamente, os preços de aluguer de embarcações a ela afectas, em vigor desde 1965.

Criado por despacho ministerial um grupo de trabalho para o efeito, o estudo que efectuou do problema veio confirmar que não será pelo simples aumento daqueles preços que haverá de proporcionar-se à actividade as necessárias condições de vida, mas, sim, por via de reorganização das empresas e das frotas, da compressão de despesas, por uma maior racionalização e modernização dos métodos de trabalho, que essa melhoria se processará naturalmente.

Porém, certo é igualmente que a conhecida debilidade económica de parte do sector nem dispensava, pelo menos por um período transitório, tal revisão, nem, ainda menos, naturalmente, consentia que fossem objecto de uma liberalização imediata.

Daqui, ter-se concluído, ponderada a situação, pela conveniência de uma revisão da respectiva tabela, por forma a, por via de uma cobertura sensível do progressivo aumento de encargos que tem vindo a verificar-se, se dar à actividade, entretanto, as condições suficientes que lhe permitam, pelos meios adequados, proceder àquele reapetrechamento e reorganização, indispensáveis à entrada no jogo da livre concorrência, inevitável a prazo mais ou menos curto.

Ainda, pelas mesmas razões, de harmonia com esse espírito de transitoriedade que a informa, e, ainda, atento dedicar-se a respectiva actividade a operações normalmente adjudicadas por concurso ou objecto de contratos especiais, obedecendo, pois, o preço às condições estipuladas individualmente para cada caso, liberta-se desde já o do aluguer de embarcações a partir de 500 t de capacidade de carga, inclusive, como primeiro passo no sentido dessa liberalização geral.

Nestes termos, tendo em vista criar à indústria os meios e condicionalismo que lhe permitam preparar-se para uma completa liberalização do sector, ao abrigo do

n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, determino o seguinte:

1. Os preços de aluguer de embarcações afectas ao exercício da indústria de transporte de mercadorias na área do porto de Lisboa são os constantes da seguinte tabela:

| Preço diário        |           | Preço diário        |           |
|---------------------|-----------|---------------------|-----------|
| Até 10 t . . . . .  | 365\$00   | Até 260 t . . . . . | 1 056\$00 |
| Até 20 t . . . . .  | 437\$00   | Até 270 t . . . . . | 1 062\$00 |
| Até 30 t . . . . .  | 498\$00   | Até 280 t . . . . . | 1 090\$00 |
| Até 40 t . . . . .  | 533\$00   | Até 290 t . . . . . | 1 116\$00 |
| Até 50 t . . . . .  | 570\$00   | Até 300 t . . . . . | 1 144\$00 |
| Até 60 t . . . . .  | 591\$00   | Até 310 t . . . . . | 1 146\$00 |
| Até 70 t . . . . .  | 626\$00   | Até 320 t . . . . . | 1 158\$00 |
| Até 80 t . . . . .  | 660\$00   | Até 330 t . . . . . | 1 175\$00 |
| Até 90 t . . . . .  | 693\$00   | Até 340 t . . . . . | 1 200\$00 |
| Até 100 t . . . . . | 728\$00   | Até 350 t . . . . . | 1 226\$00 |
| Até 110 t . . . . . | 735\$00   | Até 360 t . . . . . | 1 233\$00 |
| Até 120 t . . . . . | 742\$00   | Até 370 t . . . . . | 1 240\$00 |
| Até 130 t . . . . . | 775\$00   | Até 380 t . . . . . | 1 248\$00 |
| Até 140 t . . . . . | 805\$00   | Até 390 t . . . . . | 1 272\$00 |
| Até 150 t . . . . . | 838\$00   | Até 400 t . . . . . | 1 297\$00 |
| Até 160 t . . . . . | 847\$00   | Até 410 t . . . . . | 1 301\$00 |
| Até 170 t . . . . . | 857\$00   | Até 420 t . . . . . | 1 305\$00 |
| Até 180 t . . . . . | 887\$00   | Até 430 t . . . . . | 1 310\$00 |
| Até 190 t . . . . . | 916\$00   | Até 440 t . . . . . | 1 333\$00 |
| Até 200 t . . . . . | 946\$00   | Até 450 t . . . . . | 1 357\$00 |
| Até 210 t . . . . . | 955\$00   | Até 460 t . . . . . | 1 367\$00 |
| Até 220 t . . . . . | 965\$00   | Até 470 t . . . . . | 1 378\$00 |
| Até 230 t . . . . . | 994\$00   | Até 480 t . . . . . | 1 388\$00 |
| Até 240 t . . . . . | 1 022\$00 | Até 490 t . . . . . | 1 396\$00 |
| Até 250 t . . . . . | 1 050\$00 |                     |           |

Serviços de explosivos e inflamáveis, mais 30 por cento

2. Fica livre o preço de aluguer das embarcações de capacidade de carga igual ou superior a 500 t.

3. Este despacho entra imediatamente em vigor.

O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.